

Os veículos que tiverem características permitindo a circulação na via pública só poderão vir a ser registados para esse fim se for paga na alfândega a diferença entre os direitos correspondentes ao artigo 769 e os direitos já cobrados.

Art. 3.º É inserido na pauta de importação o artigo 731-A e respectiva nota, com a redacção seguinte :

Artigo 731-A — Automóveis incompletos, destinados a carroçamento com caixa basculante :

Pauta máxima, quilograma \$03.
Pauta mínima, quilograma \$01(5).

Nota. — Só podem classificar-se por este artigo os automóveis não carroçados ou apenas com cabina para o condutor quando se verifique, findo o carroçamento, que obedecem às características e condições indicadas no artigo 733-A e na primeira parte da respectiva nota.

Os importadores deverão garantir os direitos correspondentes aos artigos 730 ou 731, conforme a classificação que competir ao veículo incompleto, sendo necessário que o carroçamento se efectue no prazo máximo de seis meses, salvo prorrogação pela Direcção-Geral das Alfândegas em caso de força maior.

Os veículos que tiverem características permitindo a circulação na via pública só poderão vir a ser registados para esse fim se for paga na alfândega a diferença entre os direitos que lhe competiam pelos artigos 730 ou 731, conforme o caso, e os direitos já cobrados.

Art. 4.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões :

Automóveis :

- Carroçados, de carga, com caixa basculante, destinados exclusivamente a trabalhos de estaleiro ou semelhantes Artigo 733-A
- Incompletos, destinados a carroçamento com caixa basculante Artigo 731-A
- Veículos de carga, com fundo movediço e protectores de borracha, empregados como reboques ou semi-reboques de veículos automóveis e destinados exclusivamente a trabalhos de estaleiros ou semelhantes Artigo 768-A

Art. 5.º As mercadorias classificadas pelo artigo 731-A da pauta de importação ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 6.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo*.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços de Exploração

Para os devidos efeitos e execução do disposto no parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 510, de 21 de Fevereiro de 1946, inserto no *Diário do Governo* n.º 38, 1.ª série, da mesma data, publica-se a seguinte alteração à tabela de abonos de viagens do pessoal da rede de ambulâncias postais, publicada no *Diário do Governò* n.º 108, 1.ª série, de 7 de Junho de 1950, aprovada por despacho do correio-mor de 30 do mês findo, para vigorar a partir de 1 de Junho de 1953.

Auto-ambulâncias

Designação	Importâncias
Lisboa/Sintra/Cascais	38\$00
Lisboa/Barreiro/Alcochete	47\$00
Lisboa/Cadaval/Caldas	49\$00
Lisboa/Santarém/Entroncamento	51\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 3 de Julho de 1953.— O Director dos Serviços de Exploração, *Oscar Saturnino*.